



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

955

26.01.2015 a 30.01.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Ação civil pública. Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação. Provimento do agravo.	4
Empresa de fabricação e comercialização de cervejas. Autorização para envasilhamento de cervejas em garrafas plásticas (tipo pet). Liminar concedida em ação civil pública condicionando o registro ao licenciamento ambiental pelo Ibama. Cancelamento da autorização da empresa por ato do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Ilegalidade.	4
Produto registrado na Anvisa como alimento e comercializado como medicamento. Decreto-lei 986/69 e Lei 6.437/77. Ilegalidade.....	5
Direito Ambiental	6
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Bloqueio de acesso ao sistema de comercialização e transporte de produtos florestais (Sisflora). Alegação de omissão quanto aos fundamentos. Inocorrência. Fiscalização ambiental e constatação de ilegalidades no exercício da atividade. Legalidade do ato administrativo, seja quanto à forma, seja quanto à competência para a sua prática.....	6
Direito Civil	7
Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade.	7
Empréstimo bancário. Atraso no repasse de valores. Cobrança indevida. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Cabimento de indenização por dano material e moral. Valor indenizatório. Razoabilidade.....	7



Direito Constitucional 9

Direito fundamental à saúde. Direito humano de segunda geração. O conteúdo programático do direito humano à saúde não lhe retira a efetividade na atual conjuntura social, econômica e política do país, mormente no contexto de uma constituição dirigente, voltada ao primado democrático de cunho altamente participativo do cidadão na esfera pública e ampliação progressiva dos direitos sociais sob a égide do pós-positivismo. Vinculatividade dos princípios magnos. Prevalência do princípio do direito à vida diante de regras ou condutas governamentais refratárias ao avanço e à necessidade de concretude à política pública da progressiva universalidade da saúde. Dever estatal de fornecimento de medicamentos e de prestação de serviços de saúde. A reserva do possível deve ser ponderada com os postulados magnos da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, independentemente do alto custo da medicação.9

Direito Penal 11

Tribunal do júri. Quesitação. Decisão contrária à prova dos autos.11
Importação de armas e munições de uso restrito (arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003). Materialidade e autoria. Provas suficientes. Dolo. Pena bem aplicada. Afastamento do aumento de pena do art. 19 da mesma lei. Impossibilidade.12

Direito Previdenciário 12

Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Período denominado “buraco negro”. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.12

Direito Processual Civil 14

Ação demolitória. Invasão de faixa de domínio de rodovia federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Cabimento.14
Complementação pela união. Valor mínimo anual por aluno (VMAA). Fixação segundo a média nacional: art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.15

Direito Processual Penal 15

Descaminho. CP, art. 334, § 1º, alínea “d”. dosimetria. pena-base. Quantum. Pertinência. Circunstância atenuante. CP, art. 65, III, alínea “d”. Aplicação. Manutenção.15



Direito Tributário.....16

Execução fiscal. Falência decretada. Redistribuição dos autos para foro falimentar. Impossibilidade. Observância do princípio do *perpetuatio jurisdictionis*. Exceção ao princípio da unidade e universalidade do pedido falimentar. Lei 6.830/1980 e Código Tributário Nacional.16



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública. Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação. Provimento do agravo.

EMENTA: Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Demandado que não existia no tempo do fato. Ausência de pedido de condenação. Provimento do agravo.

I. Segundo o libelo da inicial, a empresa agravante, seu representante legal, e a empresa Octapharma Brasil Ltda., e seus representantes legais, em conluio com servidores públicos do Ministério da Saúde, teriam fraudado o procedimento da concorrência internacional 01/2000, do qual resultou a celebração dos contratos 90, 91 e 92/2001 e seus aditivos contratuais, tendo por objeto o fracionamento de plasma para a produção de hemoderivados a ser utilizados na rede pública de saúde.

II. Não há fundamento, sequer empírico, que se lhe justifique a inclusão na relação processual, pois o Contrato n. 91/2001 não foi firmado pela agravante (LFB - Hemoderivados e Biotecnologia Ltda.), que à época da licitação e da adjudicação sequer estava constituída, sem falar que a inicial não a inclui no pedido condenatório.

III. A mais disso, não contendo a inicial a alegação de que os contratos foram descumpridos, excederia o razoável pretender a restituição de todos os valores pagos por serviços que foram realizados, tanto mais que a base legal que sustenta a pretensão (nulidade dos contratos) mostra-se aparentemente inconsistente, em se tratando de contratos exauridos na execução.

IV. Nas ações civis públicas de ressarcimento de danos ao erário, a eventual indisponibilidade cautelar de bens impescinde, além da demonstração da relevância da fundamentação, da prova de atos de dilapidação patrimonial, ou de indícios a isso tendentes, que tenham aptidão para pôr em risco a possibilidade futura de ressarcimento, se procedente a ação, situações não ocorrentes na espécie.

V. Provimento do agravo de instrumento. (AG 0071780-15.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.632 de 29/01/2015)

Empresa de fabricação e comercialização de cervejas. Autorização para envasilhamento de cervejas em garrafas plásticas (tipo pet). Liminar concedida em ação civil pública condicionando o registro ao licenciamento ambiental pelo Ibama. Cancelamento da autorização da empresa por ato do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Ilegalidade.



EMENTA: Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Empresa de fabricação e comercialização de cervejas. Autorização para envasilhamento de cervejas em garrafas plásticas (tipo pet). Liminar concedida em ação civil pública condicionando o registro ao licenciamento ambiental pelo Ibama. Cancelamento da autorização da empresa por ato do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. Ilegalidade. Sentença mantida.

I. Agravo retido interposto pela União contra liminar que determinou a suspensão da ordem administrativa que cancelava a comercialização de cervejas em garrafas plásticas (tipo PET).

II. Agravo que não se conhece, porquanto não requerida sua apreciação nas razões da apelação (CPC, art. 523, § 1º).

III. Na inicial da Ação Civil Pública nº 2002.61.11.001467-2 - cuja decisão liminar condicionou o registro da cerveja embalada em PET ou em qualquer outra espécie de plástico, ao licenciamento ambiental junto ao IBAMA - não houve pedido do Ministério Público Federal de revisão judicial das autorizações anteriormente concedidas pelo Poder Público.

IV. Além disso, teriam que figurar no referido processo todos os titulares dessas autorizações, uma vez que a sentença atingiria diretamente a esfera jurídica das empresas que comercializam cervejas em garrafas plásticas.

V. De outro lado, a própria decisão liminar não determinava o cancelamento das autorizações, mas, sim, “que o Ministério da Agricultura condicione o registro da cerveja embalada em PET ou em qualquer outra espécie de plástico, ao licenciamento ambiental junto ao IBAMA”, ou seja, a decisão somente alcançaria os novos pedidos de autorização para comercialização de cervejas em garrafas plásticas.

VI. De qualquer sorte, julgada procedente a ação civil pública e interposta apelação pela União e IBAMA, o TRF/3ª Região deu provimento aos apelos e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido (AC 1533227/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Rubens Calixto (conv.), e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013).

VII. Agravo retido não conhecido. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 0011152-55.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.806 de 27/01/2015)

Produto registrado na Anvisa como alimento e comercializado como medicamento. Decreto-lei 986/69 e Lei 6.437/77. Ilegalidade.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Produto registrado na Anvisa como alimento e comercializado como medicamento. Decreto-lei 986/69 e Lei 6.437/77. Ilegalidade. Sentença mantida.

I. A ANVISA é o órgão da União responsável por promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, possuindo, assim, legitimidade para regulamentar,



controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (Lei 9.782/99).

II. O produto da impetrante possui registro na ANVISA somente como alimento (quitosana), com as seguintes características: “Auxilia no controle do peso e na redução do colesterol” e “Redução da absorção da gordura”.

III. A propaganda divulgada pela impetrante afirma que o produto possui “propriedades terapêuticas”, como “eliminar gorduras, reduzir os níveis de colesterol LDL e ácido úrico, prevenir o câncer de cólon e próstata, ser um ótimo agente antiácido, antibacteriano e cicatrizante”, o que descaracteriza sua condição de produto alimentar (Decreto-Lei 986/69, art. 56).

IV. Constitui infração sanitária vender medicamento sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente (Lei 6.437/77, art. 10, IV).

V. Não possuindo o produto “TAK 500” registro na ANVISA como medicamento, mas apenas como alimento, e divulgando a impetrante propaganda do produto com “propriedades terapêuticas”, mesmo não sendo ela a fabricante, legitima a autuação realizada pelo agente da ANVISA.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AMS 0033213-41.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, e-DJF1 p.804 de 27/01/2015)

DIREITO AMBIENTAL

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Bloqueio de acesso ao sistema de comercialização e transporte de produtos florestais (Sisflora). Alegação de omissão quanto aos fundamentos. Inocorrência. Fiscalização ambiental e constatação de ilegalidades no exercício da atividade. Legalidade do ato administrativo, seja quanto à forma, seja quanto à competência para a sua prática.

EMENTA: Administrativo. Ambiental. Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (Ibama). Bloqueio de acesso ao sistema de comercialização e transporte de produtos florestais (Sisflora). Alegação de omissão quanto aos fundamentos. Inocorrência. Fiscalização ambiental e constatação de ilegalidades no exercício da atividade. Legalidade do ato administrativo, seja quanto à forma, seja quanto à competência para a sua prática. Apelação desprovida.

I. O ato administrativo de fiscalização, praticado por agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), e não da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, não contém em si nenhuma irregularidade, seja de forma ou de competência, uma vez



que a Constituição Federal atribuiu a competência para proteger o meio ambiente a todos os entes da federação, e a Lei Complementar n. 140/2011 se refere à primazia, e não à exclusividade, para a aplicação de sanções ambientais, conforme disposto no art. 17, § 3º, do referido diploma legal.

II. Ausente, portanto, qualquer ilegalidade do ato tido por coator.

III. Apelação desprovida.

IV. Sentença confirmada. (AC 0009669-63.2011.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.868 de 26/01/2015)

DIREITO CIVIL

Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade.

EMENTA: Civil e processual civil. Ação de rescisão de contrato de compra e venda com financiamento. Inadimplemento do promitente comprador. Retenção total das prestações pagas. Impossibilidade.

I. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso.” (REsp 1224921/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 11/05/2011).

II. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0005251-43.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado.), Quinta Turma, e-DJF1 p.676 de 29/01/2015)

Empréstimo bancário. Atraso no repasse de valores. Cobrança indevida. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Cabimento de indenização por dano material e moral. Valor indenizatório. Razoabilidade.



EMENTA: Civil. Responsabilidade civil. Empréstimo bancário. Atraso no repasse de valores. Cobrança indevida. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Cabimento de indenização por dano material e moral. Valor indenizatório. Razoabilidade.

I. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se o efetivo pagamento das vinte e quatro parcelas relativas ao empréstimo contraído pela autora, sendo certo que, qualquer encargo relativo ao repasse realizado com atraso à Fundação Habitacional do Exército deu-se, exclusivamente, por parte da apelante, que possuía plenos poderes para realizar os descontos das referidas parcelas nas folhas de pagamento, bem assim na própria conta corrente da autora. Ademais, no que tange à ausência de repasse dos valores de forma pontual, em face de uma possível insuficiência de margem consignável, além da apelante não comprovar o quanto alegado, verifica-se que esta possuía plenos poderes para efetuar descontos na própria conta corrente da autora, pelo que impossível considerar a sua irresponsabilidade frente aos danos materiais suportados na espécie.

II. Em sendo assim, comprovado o fato de que a suposta inadimplência da autora deu-se, somente, por entraves burocráticos da apelante que, ora repassava as parcelas para a Fundação Habitacional do Exército com atraso, ora desconsiderava parcelas já efetivamente quitadas, constata-se que a inscrição do seu nome no SERASA ocorrera por culpa exclusiva da apelante, sendo indiscutível o dano moral suportado no particular.

III. O quantum fixado, na espécie, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais está em harmonia com os parâmetros da razoabilidade, mostrando-se, pois, justo à reparação do dano sofrido.

IV. Apelação desprovida. (AC 0026072-92.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.699 de 29/01/2015)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito fundamental à saúde. Direito humano de segunda geração. O conteúdo programático do direito humano à saúde não lhe retira a efetividade na atual conjuntura social, econômica e política do país, mormente no contexto de uma constituição dirigente, voltada ao primado democrático de cunho altamente participativo do cidadão na esfera pública e ampliação progressiva dos direitos sociais sob a égide do pós-positivismo. Vinculatividade dos princípios magnos. Prevalência do princípio do direito à vida diante de regras ou condutas governamentais refratárias ao avanço e à necessidade de concretude à política pública da progressiva universalidade da saúde. Dever estatal de fornecimento de medicamentos e de prestação de serviços de saúde. A reserva do possível deve ser ponderada com os postulados magnos da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, independentemente do alto custo da medicação.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Direito fundamental à saúde. Direito humano de segunda geração. O conteúdo programático do direito humano à saúde não lhe retira a efetividade na atual conjuntura social, econômica e política do país, mormente no contexto de uma constituição dirigente, voltada ao primado democrático de cunho altamente participativo do cidadão na esfera pública e ampliação progressiva dos direitos sociais sob a égide do pós-positivismo. Vinculatividade dos princípios magnos. Prevalência do princípio do direito à vida diante de regras ou condutas governamentais refratárias ao avanço e à necessidade de concretude à política pública da progressiva universalidade da saúde. Dever estatal de fornecimento de medicamentos e de prestação de serviços de saúde. A reserva do possível deve ser ponderada com os postulados magnos da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana, independentemente do alto custo da medicação.

I. Na dicção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RE 271286 AgR/RS, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 24/11/2000, p. 101).

II. Na linha de multifários precedentes dessa egrégia 5ª Turma do TRF da 1ª Região, todos da lavra do eminente Desembargador Federal Souza Prudente, o julgamento dessa temática vem enriquecida com a melhor doutrina e jurisprudência acerca da necessidade de efetividade progressiva do conteúdo programático do direito humano à saúde na atual conjuntura social, econômica e política do país, mormente no contexto de uma constituição dirigente, voltada ao primado democrático de cunho altamente participativo do cidadão na esfera pública e ampliação



progressiva dos direitos sociais sob a égide do pós-positivismo. A vinculatividade dos princípios magnos é corolário da natural prevalência do postulado do direito à vida e da dignidade humana diante de regras ou condutas governamentais refratárias ao avanço e à necessidade de concretude à política pública da saúde. Assim, o dever estatal de fornecimento de medicamentos e de prestação de serviços de saúde, a reserva do possível deve ser ponderada com os postulados magnos da proibição do retrocesso social e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, com profunda análise dessa questão fundamental do atual direito constitucional brasileiro, reporto-me ao brilhante voto do eminente Ministro Celso de Mello, Relator da ADPF 45 MC, publicado no DJ de 04/05/2004.

III. Na STA 175 AgR, o Supremo Tribunal Federal decidiu: “EMENTA: Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecimento de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rel. Ministro Gilmar Mendes - Presidente -, Pleno, DJe de 29/04/2010).

IV. O registro de medicamento na ANVISA é demonstrativo de sua eficácia, haja vista que, nos termos do art. 16, II, da Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, o registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, à comprovação científica e de análise, de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias.

V. “A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei” (ENUNCIADO N. 6 DO CNJ).

VI. Haverá sempre presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o fornecimento de medicamento de comprovada eficácia.

VII. Há jurisprudência nesta Corte assinalando que: a) “não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS”; b) “há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento” (AC 0005097-20.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJe de 14/01/2013). Igualmente: 0015392-62.2007.4.01.3300, 0024266-



90.2008.4.01.3400, 0002356-16.2009.4.01.4000, 0014646-97.2007.4.01.3300 e 0038664-08.2009.4.01.3400.

VIII. Na esteira da jurisprudência do STJ, “o Codex Processual, entre outras medidas coercitivas, atribuiu ao juiz a faculdade de impor multa cominatória (astreinte) em desfavor do devedor (ainda que se trate da Fazenda Pública), tendo por escopo inibir o descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, sendo certo que a aludida pena pecuniária incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância” (REsp 1069441/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010). Confirmam-se também: REsp 970.401/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no AgRg no RMS 42.384/GO, Rel. Juíza Federal Convocada Marga Tessler, DJe de 07/11/2014.

IX. Apresenta-se elevado, na espécie, o valor fixado na decisão recorrida - R\$ 1.000,00 por dia de atraso - devendo ser reduzido para R\$ 250,00 diários.

X. Parcial provimento às apelações e à remessa oficial para: a) reduzir o valor da multa diária para R\$ 250,00; b) no caso de surgimento de medicação de igual eficácia, possibilitar a substituição, inclusive por fármaco genérico; c) condicionar a continuidade do tratamento à apresentação de receita médica atualizada a cada 6 (seis) meses (ENUNCIADO Nº 02 DO CNJ). (AC 0079475-71.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 p.691 de 29/01/2015)

DIREITO PENAL

Tribunal do júri. Quesitação. Decisão contrária à prova dos autos.

EMENTA: Penal. Processual penal. Embargos infringentes. Tribunal do júri. Quesitação. Decisão contrária à prova dos autos. Embargos infringentes desprovidos.

I. Na interpretação dos jurados, ao responderem ao segundo quesito afirmativamente, o réu foi o mandante do crime. Logo, ao responderem ao terceiro quesito para acolher a única tese defensiva da negativa da autoria, incorreram em manifesta contradição.

II. Trata-se de contradição interna evidente, e, assim, suficiente para a nulidade do julgamento.

III. Os jurados não são portadores de poder absoluto, ao menos no primeiro julgamento, a legitimar a grotesca contradição, verificada no presente caso, sob pena de consagração de uma irrestrita liberdade, não condizente com o estado democrático de direitos.

IV. Embargos infringentes desprovidos. (EINACR 0005954-29.2000.4.01.3600 / MT, Relatora para o Acórdão. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Segunda



Seção, e-DJF1 p.19 de 30/01/2015)

Importação de armas e munições de uso restrito (arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003). Materialidade e autoria. Provas suficientes. Dolo. Pena bem aplicada. Afastamento do aumento de pena do art. 19 da mesma lei. Impossibilidade.

EMENTA: Penal. Processual penal. Importação de armas e munições de uso restrito (arts. 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003). Materialidade e autoria. Provas suficientes. Dolo. Pena bem aplicada. Afastamento do aumento de pena do art. 19 da mesma lei. Impossibilidade. Apelação desprovida.

I. As provas existentes nos autos apontam claramente a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, sendo certo que, ao contrário do que afirma, foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, sendo suficientes ao embasamento do édito condenatório.

II. O réu tinha plena consciência sobre a proibição da importação das armas e munições, sem a autorização da autoridade competente, à medida que, para dificultar a percepção das autoridades de trânsito, cuidadosamente camuflou-as, ao colocá-las dentro dos forros das portas e do painel do veículo. Ademais foi encontrado no interior do veículo, por ele conduzido, um bloqueador de sinais de satélite, vulgarmente denominado “capetinha”, aparelho esse que impede a localização do automóvel através do rastreador, o que demonstra a presença do dolo na sua conduta.

III. A pena imposta ao réu deve ser mantida, inclusive com o aumento previsto no art. 19 da Lei n. 10.826/2003, à medida que arbitrada de forma proporcional e fundamentada.

IV. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.

V. Apelação desprovida. (ACR 0000207-95.2014.4.01.3507 / GO, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, e-DJF1 p.645 de 29/01/2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Período denominado “buraco negro”. Readequação do salário-de-benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.

EMENTA: Previdenciário. Constitucional. Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Período denominado “buraco negro”. Readequação do salário-de-benefício.



Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Antecipação de tutela. Possibilidade. Requisitos preenchidos.

I. Inaplicável no caso o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

II. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

III. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

V. Comprovado nos autos, que à época da concessão da aposentadoria, o salário de benefício sofreu limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a obtenção do benefício tenha ocorrido no período denominado “buraco negro”, conforme se verificou no caso ora em exame.

VI. Apelação desprovida. (AC 0047090-65.2012.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado.), Segunda Turma, e-DJF1 p.121 de 30/01/2015)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação demolitória. Invasão de faixa de domínio de rodovia federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Cabimento.

EMENTA: Processual civil. Agravo regimental. Mandado de segurança. Sentença. Ação demolitória. Invasão de faixa de domínio de rodovia federal. Antecipação dos efeitos da tutela. Cabimento.

I. Consoante a Súmula 267/STF, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

II. Entretanto, em se tratando de decisões judiciais teratológicas ou eivadas de ilegalidade, o eg. STJ tem afastado a aplicação do enunciado. Precedente (AgRg nos EDcl no MS 12.650/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJ 08/11/2007 p. 156.)

III. Indeferimento da inicial que está amparado na ausência de prova pré-constituída e no art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 (impossibilidade de concessão de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo), na Súmula 267/STF (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”), na ausência de vícios de teratologia ou de ilegalidade no ato impugnado, bem como no descabimento da pretensão de atribuição de efeito suspensivo, por intermédio de mandado de segurança, a recurso que sequer havia sido interposto ou de renovação do prazo recursal sem qualquer justificativa cabível.

IV. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação dos efeitos da tutela em qualquer momento no curso da ação, motivo pela qual é perfeitamente cabível tal antecipação em sede de sentença em ação demolitória, mormente em se considerando que o feito foi proposto ainda em 2007 e que foram respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, caso em que os impetrantes tiveram todas as oportunidades para comprovar o seu direito à permanência no local.

V. A teratologia ou a flagrante ilegalidade a ensejar o acolhimento da impetração é aquela patente e que se verifica de pronto em caso de decisão claramente contrária à prova dos autos, carente de fundamentação ou em violação à legislação.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 0062305-64.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada.), Segunda Seção, e-DJF1 p.43 de 30/01/2015)



Complementação pela união. Valor mínimo anual por aluno (VMAA). Fixação segundo a média nacional: art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

EMENTA: Processo civil. Complementação pela união. Valor mínimo anual por aluno (VMAA). Fixação segundo a média nacional: art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96. Prescrição. Honorários

I. Remessa do autor. Prescrição quinquenal em razão do princípio da especialidade previsto no Decreto 20.910/1932. Precedente do STJ. Considerando que a complementação devida pela União ao Fundef se fazia com base no “valor mínimo anual por aluno”, as diferenças serão calculadas abrangendo todo o ano.

II. Remessa da União/ré. Não se tratando de repetição de indébito tributário, os juros fluem a partir da citação (C. Civil, art. 405); e a correção a partir do vencimento de cada parcela por se tratar de ato ilícito (Súmula 43/STJ). A Lei 11.960 de 29.06.2009 apenas estabeleceu a forma de cálculo. Mas o STF, na ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade somente da expressão “dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança” (TRD).

III. Apelação da União/ré. Para complementação ao Fundef pela União (ADCT da Constituição, art. 60 redação da EC 14/96), o “valor mínimo anual por aluno” (VMAA) de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96 deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedente do STJ em recurso repetitivo.

IV. Apelação do autor. Vencida a União, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, § 4º), independentemente do valor da causa. São razoáveis os honorários de 5% sobre o valor atualizado da condenação.

V. Apelação do autor provida. Apelação da União desprovida. Remessa oficial da União/ré e do município/autor parcialmente providas. (AC 0002728-64.2006.4.01.4001 / PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 p.1094 de 30/01/2015)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Descaminho. CP, art. 334, § 1º, alínea “d”. dosimetria. pena-base. Quantum. Pertinência. Circunstância atenuante. CP, art. 65, III, alínea “d”. Aplicação. Manutenção.



EMENTA: Penal. Processual penal. Descaminho. CP, art. 334, § 1º, alínea “d”. dosimetria. pena-base. Quantum. Pertinência. Circunstância atenuante. CP, art. 65, III, alínea “d”. Aplicação. Manutenção. Recurso desprovido.

I. A materialidade e a autoria delitivas foram devidamente comprovadas nos autos.

II. A aplicação da dosimetria ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela, com observância dos parâmetros legais, não tendo a acusação logrado demonstrar haja incorrido em desacerto. Foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta do recorrido.

III. A culpabilidade do réu e os motivos do crime são ínsitos ao crime em tela.

IV. Não há nos autos notícia de sentença condenatória transitada em julgado contra o apelado. Dessarte, não pesam contra o réu maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”.

V. O magistrado fundamentou a condenação do apelado também na confissão que realizou, em detalhes, na fase policial, informações que foram ratificadas pelos demais elementos de prova juntados nos autos. Redução da pena em face da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP que se mantém.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0002092-79.2007.4.01.3802 / MG, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado.), Quarta Turma, e-DJF1 p.618 de 29/01/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Execução fiscal. Falência decretada. Redistribuição dos autos para foro falimentar. Impossibilidade. Observância do princípio do *perpetuatio jurisdictionis*. Exceção ao princípio da unidade e universalidade do pedido falimentar. Lei 6.830/1980 e Código Tributário Nacional.

EMENTA: Processual civil. Tributário. Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Falência decretada. Redistribuição dos autos para foro falimentar. Impossibilidade. Observância do princípio do perpetuatio jurisdictionis. Exceção ao princípio da unidade e universalidade do pedido falimentar. Lei 6.830/1980 e Código Tributário Nacional.

I. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e são irrelevantes para alterá-la as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil.



II. Não altera a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública a decretação da falência da empresa executada, pois a competência para a execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário (art. 5º da Lei 6.830/1980).

III. O art. 87 do Código Tributário Nacional determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

IV. Conflito de competência conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito de origem o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rolim de Moura - RO, suscitado.

(CC 0012128-96.2014.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, e-DJF1 p.15 de 27/01/2015)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br